



## CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

### NOTA TÉCNICA Nº 927/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI

#### **PROCESSO Nº 00190.106616/2023-06**

INTERESSADO: HBR EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 58.766.353/0001-87) e HBR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 06.344.350/0001-51).

#### **ASSUNTO**

Pedido de Julgamento Antecipado (PJA) formulado pelas empresas HBR EQUIPAMENTOS LTDA. e HBR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº PAR-PB.006.04191/2023, que tramita perante a Corregedoria da Petrobrás.

#### **REFERÊNCIAS**

- Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;
- Decreto nº 11.129, de 11 de junho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022;
- Portaria Normativa CGU nº 54, de 14 de fevereiro de 2023.

#### **1. RELATÓRIO**

- 1.1. Trata-se do PJA formulado pelas empresas HBR EQUIPAMENTOS LTDA. (agora em diante, HBR Equipamentos) e HBR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (agora em diante, HBR Máquinas) no âmbito do Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) nº PAR-PB.006.04191/2023, que tramita perante a Corregedoria da Petrobrás.
- 1.2. O presente expediente foi autuado em razão do recebimento de e-mail (2846765), encaminhado à Diretoria de Responsabilização de Entes Privados (DIREP) da Secretaria de Integridade Privada (SIPRI) desta Controladoria-Geral da União (CGU), pelos procuradores da pessoa jurídica, em 12/06/2023, solicitando a análise da proposta de julgamento antecipado apresentada.
- 1.3. Ressalta-se que na mencionada petição apenas a HBR Máquinas assumiu a sua responsabilidade objetiva, enquanto que a HBR Equipamentos trouxe argumentos no sentido de que não deveria ser responsabilizada pelos fatos apurados no bojo do PAR nº PAR-PB.006.04191/2023. Entretanto, em 30/08/2023, a empresa HBR Equipamentos decidiu assumir sua responsabilidade objetiva (2935959 e 2935956), após ser formalmente instruída, tanto por meio da Nota de Instrução 135 (2895846) quanto por meio de reunião com membros desta DIREP, de que o Julgamento Antecipado não é instrumento hábil para discussão do mérito da acusação imposta, e de que o instituo é voltado para uma resolução consensual com aquelas empresas que estão dispostas a assumir sua responsabilidade pelos atos ilícitos imputados, assim podendo gozar dos benefícios previstos na Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
- 1.4. A Petrobrás compartilhou cópia dos autos do PAR nº PAR-PB.006.04191/2023, o qual se encontra anexado ao presente processo (2847409).
- 1.5. O PAR nº PAR-PB.006.04191/2023 foi instaurado em 06/03/2023 com a publicação, no Diário Oficial da União, do Ato nº 4.991 de 1º de março de 2023 (2847409 fl. 644).
- 1.6. Em 09/03/2023, a Comissão processante (CPAR) elaborou o Termo de Indiciamento (2847409 fl. 645/659), no qual foi imputado à HBR Máquinas o ilícito previsto no art. 5º, inciso IV, alínea “b” da Lei nº 12.846/2013 e à HBR Equipamentos art. 5º, inciso III da Lei nº 12.846/2013.
- 1.7. Em 10/03/2023, a CPAR realizou a intimação das empresas (2847409 fl. 660/665), a qual foi efetivada (acusado de recebimento) em 13/03/2023 (2847409 fl. 666).

1.8. Em 10/04/2023, as empresas HBR Equipamentos e HBR Máquinas apresentaram a defesa escrita no bojo do PAR (2847409 fl. 674, 687/718, 719 e 729/756).

1.9. Em 12/06/2023, após a expiração do prazo para defesa escrita no PAR, as empresas protocolaram o PJA.

1.10. Em 28/11/2023, mesmo diante da análise do PJA nessa CGU, a Petrobrás publicou no Diário Oficial da União, nº 225 seção 3, decisão condenatória às empresas HBR Máquina e HBR Equipamentos pelo fatos apurados no PAR nº PAR-PB.006.04191/2023, com estipulação de penalidades de multa, de publicação extraordinária e de impedimento de licitar e contratar com a Petrobrás.

1.11. Em 06/12/2023, diante da notícia da condenação das empresas pela Petrobrás, houve a decisão por essa CGU de avocar o PAR nº PAR-PB.006.04191/2023, o qual teve sua comunicação efetuada pelo Ofício nº 19421/2023/SIPRI/CGU (3041940 e 3042305).

1.12. Passa-se à análise da proposta apresentada, nos termos dos artigos 3º e 5º da Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022.

## **2. DA SÍNTESE DOS FATOS**

2.1. A empresa HBR Máquinas participou de 91 processos licitatórios (Oportunidade de Contratação) da Petrobrás entre fevereiro de 2021 e dezembro de 2022 (2847409 fls. 458/459), nos quais apresentou o documento Declaração Unificada, exigido pelos editais na etapa de habilitação, em que afirmava não possuir impedimento para licitar com a estatal. Mais especificamente, a Declaração continha afirmação da empresa de que não era constituída por sócio de empresa suspensa, impedida ou declara inidônea nem que possuía administrador que seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declara inidônea.

2.2. Por meio de diligências, o setor de contratação da Petrobrás levantou a possibilidade de fraude aos processos licitatórios em razão da falsidade do conteúdo das declarações, pois foi verificado que os sócios-administradores da HBR Máquinas (Nelson Roberto Cueva e Carmen Lucia Salles) eram também sócios-administradores da empresa HBR Equipamentos, empresa fornecedora de longa data da Petrobrás que havia recebido a sanção de impedimento de licitar e contratar com a Estatal pelo período de 24 meses (de 23/12/2020 a 23/12/2022).

2.3. Portanto, verificou-se que, durante o período de vigência da sanção da HBR Equipamentos de impedimento de contratar com Petrobrás, a empresa HBR Máquinas, do mesmo grupo econômico, passou a participar, mesmo impedida legalmente, dos processos licitatórios da Petrobrás, em benefício da empresa sancionada.

2.4. Em razão dos fatos constatados, foi instaurado o PAR nº PAR-PB.006.04191/2023 em face das empresas.

## **3. DA COMPETÊNCIA**

3.1. Trata-se de pedido de julgamento antecipado manejado no âmbito de Processo Administrativo de Responsabilização (PAR) que tramita perante a Corregedoria da Petrobrás.

3.2. Entretanto, o artigo 1º da Portaria Normativa nº 19/2022 prevê que o julgamento antecipado apenas pode ser feito no âmbito de PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União (CGU), a saber:

Art. 1º Esta Portaria Normativa dispõe sobre o procedimento de julgamento antecipado do mérito nos processos administrativos de responsabilização - PARs instaurados ou avocados pela Controladoria-Geral da União - CGU, nos quais a pessoa jurídica admita a sua responsabilidade objetiva pela prática de atos lesivos investigados.

3.3. Considerando a competência exclusiva da CGU para a questão, tem-se que o julgamento antecipado do mérito não seria aplicável aos processos instaurados em outros órgãos e entidades vinculados ao Poder Executivo Federal, salvo nas hipóteses em que é possível sua avocação pela CGU, na qualidade de órgão central do Sistema de Correição do Poder Executivo Federal.

3.4. Deve-se verificar, então, se o caso admite avocação do processo pela CGU. O fundamento legal do qual decorre a competência exclusiva da CGU para avocar PARs instaurados por outros órgãos no âmbito do Poder Executivo Federal é o § 2º do artigo 8º da Lei nº 12.846/2013, o qual dispõe:

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

[...]

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigir-lhes o andamento.

3.5. Regulamentando o diploma legal, o artigo 17 do Decreto nº 11.129/2022 estabeleceu as balizas que devem orientar a autoridade quando do juízo de possibilidade de avocação prevista em lei, fazendo-o nos seguintes termos:

Art. 17. A Controladoria-Geral da União possui, no âmbito do Poder Executivo federal, competência:

I - concorrente para instaurar e julgar PAR; e

II - exclusiva para avocar os processos instaurados para exame de sua regularidade ou para lhes corrigir o andamento, inclusive promovendo a aplicação da penalidade administrativa cabível.

§ 1º A Controladoria-Geral da União poderá exercer, a qualquer tempo, a competência prevista no caput, se presentes quaisquer das seguintes circunstâncias:

I - caracterização de omissão da autoridade originariamente competente;

II - inexistência de condições objetivas para sua realização no órgão ou na entidade de origem;

III - complexidade, repercussão e relevância da matéria;

IV - valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou com a entidade atingida; ou

V - apuração que envolva atos e fatos relacionados com mais de um órgão ou entidade da administração pública federal.

§ 2º Ficam os órgãos e as entidades da administração pública obrigados a encaminhar à Controladoria-Geral da União todos os documentos e informações que lhes forem solicitados, incluídos os autos originais dos processos que eventualmente estejam em curso.

3.6. No particular, a questão em discussão - qual seja, a possibilidade de utilização do instituto do julgamento antecipado - sugere presente a relevância da matéria (Decreto nº 11.129/2022, art. 17, § 1º, III) a justificar a avocação, pois está relacionada à razoável duração do processo e à eficiência da Administração Pública.

3.7. Tal, aliás, é o entendimento recentemente adotado pela Consultoria Jurídica deste órgão no julgamento antecipado do processo nº 00190.109128/2022-61 (Parecer n. 00422/2022/CONJURCGU/CGU/AGU).

3.8. Portanto, presente a hipótese autorizadora, recomenda-se, nos termos do artigo 30, inciso I, da Instrução Normativa CGU nº 13/2019, com redação dada pela Portaria Normativa nº 54/2023, a avocação, pelo Secretário de Integridade Privada, do PAR instaurado pela Corregedoria da Petrobrás em face das pessoas jurídicas HBR EQUIPAMENTOS LTDA. e HBR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

#### **4. DA PRESCRIÇÃO**

4.1. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 estabelece, em seu artigo 7º, inciso II, que os benefícios nela previstos não poderão ser concedidos, caso a prescrição das infrações apuradas no processo esteja prevista para ocorrer dentro de 60 dias, contados da entrada em vigor do referido ato normativo.

4.2. Passa-se, pois, à análise do prazo prescricional da infração apurada.

4.3. Com respeito às sanções decorrentes da prática de atos lesivos previstos no artigo 5º da Lei n.º 12.846/2013, a prescrição ocorrerá em 5 (cinco) anos, contados da data da ciência da infração, nos termos do art. 25 daquele diploma legal.

4.4. No caso vertente, a ciência das irregularidades pode ser considerada em 20/07/2021, data em que a CPAR recebeu o Relatório de Inteligência RI-1CC-2021-0071, que levantou informações sobre a ligação econômica das empresas. Dessa forma, a data prescricional é estabelecida inicialmente em 20/07/2026.

4.5. Entretanto, o parágrafo único do art. 25 da Lei nº 12.846/2013 dispõe que "*Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.*".

4.6. Com a publicação da instauração do PAR nº PAR-PB.006.04191/2023 em 06/03/2023, ocorreu o fenômeno interruptivo, estabelecendo novo marco prescricional em 06/03/2028.

4.7. Portanto, resta hígida a pretensão punitiva estatal.

4.8. Conclui-se, pois, que inexistente, na hipótese, o óbice ao julgamento antecipado previsto no artigo 7º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

## 5. DOS REQUISITOS PARA O JULGAMENTO ANTECIPADO

5.1. Passa-se à verificação do atendimento dos requisitos para o julgamento antecipado de PAR, estabelecidos pelo art. 2º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022:

<b>Previsão Portaria CGU nº 19/2022</b>	<b>Requisito Normativo</b>	<b>Evidência do Cumprimento</b>
Art. 2º, inciso I	Admissão pela pessoa jurídica de sua responsabilidade objetiva pela prática dos atos lesivos investigados, acompanhada de provas e relato detalhados do que for de seu conhecimento.	HBR Máquinas (2846766 fl. 1) HBR Equipamentos (2935956 fl. 1)
Artigo 2º, inciso II, "a"	Compromisso de ressarcimento dos valores correspondentes aos danos a que tenha dado causa.	HBR Máquinas e HBR Equipamentos (2846766 fl. 1)
Artigo 2º, inciso II, "b"	Compromisso de perder a vantagem auferida, quando for possível sua estimação.	HBR Máquinas e HBR Equipamentos (2846766 fl. 1)
Artigo 2º, inciso II, "c"	Compromisso de pagar o valor da multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013.	HBR Máquinas e HBR Equipamentos (2846766 fl. 2)
Artigo 2º, inciso II, "d"	Compromisso de atender os pedidos de informações relacionados aos fatos do processo, que sejam de seu conhecimento.	HBR Máquinas e HBR Equipamentos (2846766 fl. 2)
Artigo 2º, inciso II, "e"	Compromisso de não interpor recursos administrativos contra o julgamento que defira integralmente a proposta.	HBR Máquinas e HBR Equipamentos (2846766 fl. 2)
Artigo 2º, inciso II, "f"	Compromisso de dispensar a apresentação de peça de defesa.	HBR Máquinas e HBR Equipamentos (2846766 fl. 2)
Artigo 2º, inciso II, "g"	Compromisso de desistir de ações judiciais relativas ao processo administrativo.	HBR Máquinas e HBR Equipamentos (2846766 fl. 2)

<b>Previsão Portaria CGU nº 19/2022</b>	<b>Requisito Normativo</b>	<b>Evidência do Cumprimento</b>
Art. 2º, inciso III	Forma e os prazos de pagamento das obrigações financeiras.	<p>Não houve manifestação da proponente a respeito.</p> <p>Ademais, haveria impossibilidade de aplicação desse dispositivo, assim explicitado no tópico seguinte dessa Nota Técnica.</p>

5.2. Ante o exposto, **verifica-se o preenchimento pela pessoa jurídicas dos requisitos previstos no artigo 2º da Portaria CGU nº 19/2022**, à exceção daquele previsto no inciso III do artigo 2º, pelas razões expostas a seguir.

## 6. DA FORMA DE PAGAMENTO DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS PELA PESSOA JURÍDICA

6.1. Com respeito à forma e prazo de pagamento da obrigação financeira (Portaria Normativa CGU nº 19/2022, artigo 2º, inciso III), rememora-se que não existe previsão regulamentar da possibilidade de pagamento parcelado da multa aqui prevista; deixando de ocorrer a inscrição no CNEP apenas no caso de pagamento à vista, no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

6.2. Nesse sentido, o pagamento da GRU deve ser efetuado no valor integral da multa/ressarcimento indicado no itens 7.8, 8.22, e 9.16 deste documento, no prazo de até 30 dias após a publicação da decisão de julgamento antecipado pelo Ministro de Estado da Controladoria-Geral da União.

6.3. Transcorrido o prazo acima sem o devido recolhimento da GRU e a apresentação de seu comprovante perante esta CGU, considera-se descumprida a proposta de julgamento antecipado, ensejando a inclusão no CNEP, sem prejuízo da incidência de multas, juros, correção e honorários advocatícios.

6.4. Por conseguinte, observado o entendimento de que o pagamento deverá ocorrer em parcela única, bem assim a sugestão, na presente nota técnica (itens 7.8, 8.22, e 9.16), de valor da multa, sugere-se a intimação dessa para manifestar-se quanto à continuidade do interesse no julgamento antecipado.

## 7. CÁLCULO DA VANTAGEM AUFERIDA

7.1. Em consequência do compromisso assumido pelas empresas HBR com a perda da vantagem auferida (art. 2º, inciso II "b" da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 - 2846766 fl. 1) e com a eventual necessidade de conformidade com o inciso I do art. 6º da LAC (que dispõe que a penalidade de multa nunca seria inferior à vantagem auferida estimável), faz-se necessário o cálculo da vantagem auferida pela HBR Máquinas nas Oportunidades licitatórias em que se consagrou vencedora.

7.2. Como também houve o compromisso da empresa HBR Máquina de atender os pedidos de informações relacionadas aos fatos do processo (art. 2º, inciso II "d"), foram solicitadas à empresa informações que pudessem subsidiar o cálculo da vantagem auferida, como a Demonstração do Resultado do Exercício (DRE) de 2021 e DREs adaptadas por contratos com a Petrobrás (3090631, 3091616, 3094473).

7.3. De forma colaborativa, a empresa respondeu à solicitação, trazendo informações contábeis acerca dos contratos firmados com a Petrobrás (3106858, 3106859, 3106860), a qual sugeriu um valor de vantagem auferida de R\$ 1.291.937,57 (um milhão, duzentos e noventa e um mil, novecentos e trinta e sete reais e cinquenta e sete reais).

7.4. Essas informações foram analisadas com auxílio da Coordenação de Análise Econômica e Contábil (CECON), concluindo-se, ao final, pela necessidade de ajustes, materializados no documento "Estimativa da Vantagem Auferida - CGU", anexo ao processo (3160144).

7.5. Verifica-se que, no cálculo realizado pela empresa HBR Máquinas, houve o abatimento de despesas financeiras na DRE dos respectivos contratos. Entretanto, esses valores foram excluídos do abatimento por não se amoldarem aos ditames do art. 26, §1º, inciso I do Decreto nº 11.129/2022, a saber:

Art. 26. O valor da vantagem auferida ou pretendida corresponde ao equivalente monetário do produto do ilícito, assim entendido como os ganhos ou os proveitos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica em decorrência direta ou indireta da prática do ato lesivo.

§ 1º O valor da vantagem auferida ou pretendida poderá ser estimado mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes metodologias:

I - pelo valor total da receita auferida em contrato administrativo e seus aditivos, **deduzidos os custos lícitos** que a pessoa jurídica comprove serem **efetivamente atribuíveis ao objeto contratado**, na hipótese de atos lesivos praticados para fins de obtenção e execução dos respectivos contratos; (grifo nosso).

7.6. Se a empresa HBR realizou despesas financeiras para honrar seus contratos com a Petrobrás, foi uma decisão estratégica da governança da empresa, não sendo possível uma atribuição direta aos objetos dos contratos, portanto, foram desconsideradas do cálculo da vantagem auferida.

7.7. Outro ajuste realizado foi atualização dos valores pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que foi detalhado na análise realizada pela CGU (3160144).

7.8. Portanto, pelo exposto, **estima-se a vantagem auferida atualizada em R\$ 2.170.987,04 (dois milhões, cento e setenta mil, novecentos e oitenta e sete reais e quatro centavos).**

## 8. DAS PENALIDADES DA HBR MÁQUINAS

### CÁLCULO INICIAL DAS PENALIDADES

8.1. Em relação à multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, a primeira etapa é a definição da **base de cálculo**, que foi realizada a partir da Demonstração de Resultado do Exercício de 2022 enviada pela defesa (2846772), sendo o "faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos" (Decreto nº 11.129/2022, art. 20) **equivalente a R\$ 29.101.876,04** (vinte e nove milhões, cento e um mil, oitocentos e setenta e seis reais e quatro centavos). Tal valor foi obtido através da dedução do valor da legenda "Receita Bruta" (R\$ 32.171.694,97) do valor da legenda "Impostos de Vendas e Serviços" (R\$ 3.069.818,93).

8.2. A próxima etapa é aplicação do critérios agravantes previstos no art. 22 do Decreto nº 11.129/2022 em consonância com a tabela sugestiva de escalonamento de agravantes e atenuantes da CGU (<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>):

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	3%	A HBR Máquinas fraudou os processos licitatórios da Petrobrás por 91 vezes (inciso IV "b" do art. 5º da Lei nº 12.846/20213) ao entregar Declarações que continham afirmação que não possuía sócios nem administradores que fossem sócios de empresas impedidas de licitar e contratar.

<p>II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;</p>	<p>3%</p>	<p>A própria empresa, conforme Petição - Agravante (3007915 fl. 3), admite que eram os sócios majoritários do grupo HBR que assinavam os contratos da HBR Máquinas com a Petrobrás no período de impedimento da HBR Equipamentos.</p> <p>Ademais, a ciência da alta administração é corroborada pelas conclusões realizadas na avaliação do Programa de Integridade (3025175):</p> <p><i>"Vale observar, ainda, que em que pese a pessoa jurídica declarar que não houve envolvimento da alta direção, as características do ato lesivo e a estrutura de governança apontam para a direção contrária. Na prática, a pessoa jurídica contornou a sanção de impedimento de contratar imposta à HBR Equipamentos, empresa do mesmo grupo, ao direcionar as novas contratações para a HBR Máquinas. Tal redirecionamento, que implica em benefício direto à pessoa jurídica já sancionada, pressupõe tomada de decisão daquelas pessoas físicas que, de fato, podem definir a atuação (operacional, estratégica) de ambas as empresas, que, no caso, seriam os sócios-administradores, membros da alta direção da pessoa jurídica. Considerando as regras de governança da empresa, entende-se que o ato lesivo objeto do presente processo somente poderia ter sido praticado com o envolvimento dos sócios-administradores. Assim, para fins da presente avaliação, referido contexto (características do ato e governança) foi considerado negativamente, retirando pontuação em determinados itens."</i></p>
<p>III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;</p>	<p>0%</p>	<p>Não aplicável ao caso.</p>
<p>IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;</p>	<p>0%</p>	<p>Índice de Liquidez Geral de 0,69.</p> <p>Índice de Solvência Geral de 1,23.</p> <p>(2846771)</p>

V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Em consulta ao Banco de Sanções da CGU, não foi verificada a reincidência.
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	4%	Conforme relatório enviado pela Petrobrás (3047417), a soma dos contratos pretendidos pela HBR Máquinas nas 91 oportunidades licitatórias totalizou R\$ 158.881.151,92 (cento e cinquenta e oito milhões, oitocentos e oitenta e um mil, cento e cinquenta e um reais e noventa e dois centavos).
<b>Percentual Total de Agravantes:</b>	<b>10%</b>	

8.3. Quanto às atenuantes previstas no art. 23 do Decreto 11.129/2022, temos no caso concreto:

<b>Dispositivo do Decreto 11.129/2022</b>	<b>Percentual Aplicado</b>	<b>Justificativa</b>
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Houve a consumação do ilícito com a participação nos 91 processos licitatórios.
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de	0%	Não houve devolução da vantagem auferida.

III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência	1%	Dentro do PAR e durante a análise do PJA, houve colaboração da empresa para melhor elucidação do caso, com entrega de documentação e informações relevantes.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1%	Houve admissão parcial dos fatos na defesa escrita (2847409 fls. 694/696)
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	Conforme avaliação do Programa de Integridade pela equipe especializada da CGU (3025156 e 3025175), concluiu-se:  <i>"Por todo o exposto, e diante das observações feitas na planilha supracitada, observa-se que o programa de integridade ainda é incipiente, não gerando os efeitos necessários para a consolidação de uma cultura de integridade e criação de um ambiente de controles.  Considerando as normas que pautam a avaliação de programas de integridade, tendo sido obtido um percentual inferior a 1%, o percentual a ser considerado no cálculo final da multa em função da avaliação realizada é de 0%."</i>
<b>Percentual Total de Atenuantes</b>	<b>2%</b>	

8.4. Assim, ao se realizar subtração do percentual de agravantes (10%) do percentual de atenuantes (2%), encontra-se a alíquota final de 8%.

8.5. Ao multiplicar a alíquota final de 8% pela base de cálculo (R\$ 29.101.876,04), chega-se ao valor inicial da multa da LAC de R\$ 2.328.150,08 (dois milhões, trezentos e vinte e oito mil, cento e cinquenta reais e oito centavos).

8.6. Faz-se necessário checar a possível necessidade de calibragem do valor da multa em relação aos limites mínimo e máximo estipulados no art. 25 do Decreto nº 11.129/2022.

8.7. O inciso I do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022 determina que o limite mínimo da multa será o maior valor entre o da vantagem auferida e 0,1% da base de cálculo. No caso em análise, a vantagem auferida foi estimada em R\$ 2.170.987,04 (dois milhões, cento e setenta mil, novecentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), vide item 7.8 *supra*; enquanto que 0,1% da base de cálculo (R\$ 29.101.876,04) equivale a R\$ 29.101,87 (vinte e nove mil, cento e um reais e oitenta e sete centavos). Portanto, o limite mínimo da multa fica estipulado em R\$ 2.170.987,04.

8.8. Já o inciso II do art. 25 do Decreto nº 11.129/2022 dispõe que o limite máximo da multa será o menor valor entre três vezes o valor da vantagem pretendida ou auferida, o que for maior entre os dois valores, e 20% da base cálculo. Três vezes o valor da vantagem pretendida é equivalente a R\$ 476.643.455,76 (quatrocentos e setenta e seis milhões, seiscentos e quarenta e três mil, quatrocentos e cinquenta e cinco reais e setenta e seis centavos), enquanto 20% da base de cálculo (R\$ 29.101.876,04) corresponde a R\$ 5.820.375,20 (cinco milhões, oitocentos e vinte mil, trezentos e setenta e cinco reais e vinte centavos). Dessa forma, o limite máximo de multa fica estabelecido em R\$ 5.820.375,20.

8.9. Verifica-se que o valor de multa estabelecido no item 8.6 encontra-se entre o limite mínimo (R\$ 2.170.987,04) e o limite máximo (R\$ 5.820.375,20), não necessitando de calibragem para dentro margem.

8.10. Portanto, **conclui-se por um valor inicial de multa da LAC de R\$ 2.328.150,08 (dois milhões, trezentos e vinte e oito mil, cento e cinquenta reais e oito centavos).**

8.11. Ademais, o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013 prevê a penalidade de Publicação Extraordinária de Decisão Condenatória, regulamentada pelo art. 28 do Decreto nº 11.129/2022:

Art. 28. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

8.12. Adotando-se os parâmetros sugeridos no item 3 do Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção ([Manual de cálculo de penalidades CGU](#)), o tempo de duração da publicação é obtido pelo enquadramento da alíquota que incidiu sobre o faturamento bruto para cálculo da multa (fl. 34 do manual). Dessa forma, em razão da alíquota final de 8%, **recomenda-se uma penalidade de publicação extraordinária de 75 dias**, nas condições previstas no art. 28 do Decreto nº 11.129/2022.

8.13. Quanto à aplicação da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) aos fatos expostos nesse processo, verifica-se que houve infração ao seu art. 38 assim como a incidência dos incisos II e III do art. 84, a saber:

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

[...]

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

[...]

Art. 84. As sanções previstas no inciso III do art. 83 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a empresa pública ou a sociedade de economia mista em virtude de atos ilícitos praticados.

8.14. Por consequência, **recomenda-se a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Petrobrás por 24 meses**, em razão da gravidade da conduta (fraude ao procedimento licitatória pela declaração ilegal de ausência de impedimento por 91 vezes).

## **ATENUAÇÃO DAS PENALIDADES DECORRENTES DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO**

8.15. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:

a) aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no § 1º, do art. 5º;

b) isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;

c) atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

8.16. Quanto à pena de multa prevista na LAC, tem-se que, antes do pedido de julgamento antecipado, essa seria devida no valor total de R\$ 2.328.150,08 (dois milhões, trezentos e vinte e oito mil, cento e cinquenta reais e oito centavos), consoante item 8.10 *supra*.

8.17. Como a empresa HBR Máquinas apresentou PJA após a expiração do prazo para apresentação da defesa escrita no PAR, possui direito aos benefícios previstos no inciso III do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, modificada pela Portaria normativa CGU nº 54/2023, a saber: *"III - até o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022."*

8.18. Dessa forma, a tabela referente aos critérios atenuantes para cálculo da multa fica assim estabelecida:

<b>Dispositivo do Decreto 11.129/2022</b>	<b>Percentual Aplicado</b>	<b>Justificativa</b>
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Houve a consumação dos ilícitos com a participação efetivada da HBR Máquinas nos 91 processos licitatórios, com consequente burla aos procedimentos.
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Inciso III do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência	1%	Inciso III do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	1%	Inciso III do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	Conforme avaliação do Programa de Integridade pela equipe especializada da CGU (3025156 e 3025175), concluiu-se: <i>"Por todo o exposto, e diante das observações feitas na planilha supracitada, observa-se que o programa de integridade ainda é incipiente, não gerando os efeitos necessários para a consolidação de uma cultura de integridade e criação de um ambiente de controles.</i> <i>Considerando as normas que pautam a avaliação de programas de integridade, tendo sido obtido um percentual inferior a 1%, o percentual a ser considerado no cálculo final da multa em função da avaliação realizada é de 0%."</i>
<b>Percentual Total de Atenuantes</b>	<b>3%</b>	

8.19. Assim, ao realizar a subtração do percentual agravante de 10% do novo percentual atenuante de 3%, chega-se à alíquota final de 7%.

8.20. Em razão da multiplicação da alíquota final de 7% pela base de cálculo (R\$ 29.101.876,04), chega-se ao valor de multa atenuada de R\$ 2.037.131,32 (dois milhões, trinta e sete mil, cento e trinta e um reais e trinta e dois centavos).

8.21. Mais uma vez é necessário verificar a possível necessidade de calibragem do valor da multa em relação aos limites mínimo e máximo estipulados no art. 25 do Decreto nº 11.129/2022. Como analisado nos itens 8.7 e 8.8, os limites mínimo e máximo da multa ficaram estipulados respectivamente em R\$ 2.170.987,04 e R\$ 5.820.375,20. Assim, verifica-se a que multa calculada no item 8.20 foi inferior ao limite mínimo, necessitando ser corrigida para esse valor.

8.22. Portanto, **valor final de multa atenuada pelo PJA fica estabelecido em R\$ 2.170.987,04 (dois milhões, cento e setenta mil, novecentos e oitenta e sete reais e quatro centavos).**

8.23. Adicionalmente, **recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

8.24. Quanto à penalidade de suspensão de licitar e contratar com a Petrobrás prevista no inciso III do artigo. 83 da Lei nº 13.303/2016, deve-se considerar que o inciso V do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 prevê, dentre os benefícios decorrentes do PJA, a possibilidade de atenuação das penalidades impeditivas de licitar ou contratar com o poder público.

8.25. Dessa forma, utilizar-se-á metodologia de proporcionalidade com os critérios alcançados com PJA no caso concreto em associação com normativos previstos na Lei nº 12.846/2013.

8.26. Realizar-se-á uma regra de três, considerando os seguintes critérios:

a) Alíquota de 20% sobre Faturamento bruto (limite máximo da multa na LAC) em equivalência ao limite máximo de penalidade de suspensão de licitar e contratar com a Petrobrás de 24 meses (720 dias);

b) Uso da alíquota final alcançada pela HBR Máquinas no cálculo da multa da LAC em razão do PJA de 7% (indicada no item 8.19 *supra*) para o cálculo da penalidade impeditiva na regra de três.

$$\begin{array}{ccc} \frac{20\%}{7\%} & \rightarrow & \frac{720 \text{ dias}}{X} \end{array}$$

8.27. Ao realizar a regra de três, **chega-se a uma penalidade atenuada de suspensão de licitar e contratar com a Petrobrás de 252 dias.**

## 9. DAS PENALIDADES DA HBR EQUIPAMENTOS

### CÁLCULO INICIAL DAS PENALIDADES

9.1. Em relação à multa prevista no inciso I do art. 6º da Lei nº 12.846/2013, inicialmente, a definição da **base de cálculo** foi feita a partir da Demonstração de Resultado do Exercício de 2022 enviada pela defesa (2846770), sendo o "faturamento bruto da pessoa jurídica no último exercício anterior ao da instauração do PAR, excluídos os tributos" (Decreto nº 11.129/2022, art. 20) **equivalente a R\$ 58.295.544,28** (cinquenta e oito milhões, duzentos e noventa e cinco mil, quinhentos e quarenta e quatro reais e vinte e oito centavos). Tal valor foi obtido através da dedução do valor da legenda "Receita Bruta" (R\$ 63.040.029,51) do valor da legenda "Impostos de Vendas e Serviços" (R\$ 4.744.485,23).

9.2. Como no caso concreto não foram evidenciados dano ao erário nem vantagem econômica auferida em relação a HBR Equipamentos, os limites inferior e superior da multa fica limitado entre 0,1%

e 20% da base de cálculo (R\$ 58.295.544,28), em conformidade com as disposições do art. 25 do Decreto 11.129/2022.

9.3. A próxima etapa é aplicação do critérios agravantes previstos no art. 22 do Decreto nº 11.129/2022 em consonância com a tabela sugestiva de escalonamento de agravantes e atenuantes da CGU (<https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/68539>):

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa
I - até quatro por cento, havendo concurso dos atos lesivos;	3,5%	A HBR Equipamentos, por 91 vezes, durante seu período de impedimento de contratar com a Petrobrás, fraudou os procedimentos licitatórios da Estatal (inciso IV "d" do art. 5º) ao utilizar-se da HBR Máquinas para participação nos referidos certames (inciso III do art. 5º da Lei nº 12.846/2013) em seu benefício.
II - até três por cento para tolerância ou ciência de pessoas do corpo diretivo ou gerencial da pessoa jurídica;	3%	<p>A própria empresa, conforme Petição - Agravante (3007915 fl. 3), admite que eram os sócios majoritários do grupo HBR que assinavam os contratos da HBR Máquinas com a Petrobrás no período de impedimento da HBR Equipamentos.</p> <p>Ademais, a ciência da alta administração é corroborada pelas conclusões realizadas na avaliação do Programa de Integridade (3025175):</p> <p><i>"Vale observar, ainda, que em que pese a pessoa jurídica declarar que não houve envolvimento da alta direção, as características do ato lesivo e a estrutura de governança apontam para a direção contrária. Na prática, a pessoa jurídica contornou a sanção de impedimento de contratar imposta à HBR Equipamentos, empresa do mesmo grupo, ao direcionar as novas contratações para a HBR Máquinas. Tal redirecionamento, que implica em benefício direto à pessoa jurídica já sancionada, pressupõe tomada de decisão daquelas pessoas físicas que, de fato, podem definir a atuação (operacional, estratégica) de ambas as empresas, que, no caso, seriam os sócios-administradores, membros da alta direção da pessoa jurídica. Considerando as regras de governança da empresa, entende-se que o ato lesivo objeto do presente processo somente poderia ter sido praticado com o envolvimento dos sócios-administradores. Assim, para fins da presente avaliação, referido contexto (características do ato e governança) foi considerado negativamente, retirando pontuação em determinados itens."</i></p>

III - até quatro por cento no caso de interrupção no fornecimento de serviço público, na execução de obra contratada ou na entrega de bens ou serviços essenciais à prestação de serviços públicos ou no caso de descumprimento de requisitos regulatórios;	0%	Não aplicável ao caso.
IV - um por cento para a situação econômica do infrator que apresente índices de solvência geral e de liquidez geral superiores a um e lucro líquido no último exercício anterior ao da instauração do PAR;	1%	Índice de Liquidez Geral de 1,08 (2846769) Índice de Solvência Geral de 1,18 (2846769) Lucro em 2022 de R\$ 50.072,22 (2846770).
V - três por cento no caso de reincidência, assim definida a ocorrência de nova infração, idêntica ou não à anterior, tipificada como ato lesivo pelo art. 5º da Lei nº 12.846, de 2013, em menos de cinco anos, contados da publicação do julgamento da infração anterior; e	0%	Em consulta ao Banco de Sanções da CGU, não foi verificada a reincidência.
VI - no caso de contratos, convênios, acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres mantidos ou pretendidos com o órgão ou com as entidades lesadas, nos anos da prática do ato lesivo, serão considerados os seguintes percentuais: a) um por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais); b) dois por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais); c) três por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais); d) quatro por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais); ou e) cinco por cento, no caso de o somatório dos instrumentos totalizar valor superior a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).	3%	Durante os anos dos ilícitos (2021/2022), a HBR mantinha contratos com a Petrobrás no montante de R\$ 18.111.973,85 (3091976, fl. 2306)
<b>Percentual Total de Agravantes:</b>	<b>10,5%</b>	

9.4. Quanto às atenuantes previstas no art. 23 do Decreto 11.129/2022, temos no caso concreto:

Dispositivo do Decreto 11.129/2022	Percentual Aplicado	Justificativa

I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Houve a consumação dos ilícitos com a participação efetivada da HBR Máquinas nos 91 processos licitatórios, com consequente burla aos procedimentos.
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Não houve dano nem vantagem auferida que necessitassem ser devolvidos pela HBR Equipamentos.
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência	1%	Dentro do PAR e durante a análise do PJA, houve colaboração da empresa para melhor elucidação do caso, com entrega de documentação e informações relevantes.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica da responsabilidade objetiva pelo ato lesivo; e	0%	Não houve admissão voluntária até o pedido de julgamento antecipado.
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	Conforme avaliação do Programa de Integridade pela equipe especializada da CGU (3025156 e 3025175), concluiu-se:  <i>"Por todo o exposto, e diante das observações feitas na planilha supracitada, observa-se que o programa de integridade ainda é incipiente, não gerando os efeitos necessários para a consolidação de uma cultura de integridade e criação de um ambiente de controles.</i>  <i>Considerando as normas que pautam a avaliação de programas de integridade, tendo sido obtido um percentual inferior a 1%, o percentual a ser considerado no cálculo final da multa em função da avaliação realizada é de 0%."</i>
<b>Percentual Total de Atenuantes</b>	<b>2%</b>	

9.5. Assim, ao se realizar subtração do percentual de agravantes (10,5%) do percentual de atenuantes (2%), encontra-se a alíquota final de 8,5%.

9.6. Ao multiplicar a alíquota final de 9,5% pela base de cálculo (R\$ 58.295.544,28), **chega-se ao valor inicial da multa da LAC de R\$ 4.955.121,26 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, cento e vinte e um reais e vinte e seis centavos).**

9.7. Ademais, o inciso II do art. 6º da Lei nº 12.846/2013 prevê a penalidade de Publicação Extraordinária de Decisão Condenatória, regulamentada pelo art. 28 do Decreto nº 11.129/2022:

Art. 28. A pessoa jurídica sancionada administrativamente pela prática de atos lesivos contra a administração pública, nos termos da Lei nº 12.846, de 2013, publicará a decisão administrativa sancionadora na forma de extrato de sentença, cumulativamente:

I - em meio de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional;

II - em edital afixado no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, em localidade que permita a visibilidade pelo público, pelo prazo mínimo de trinta dias; e

III - em seu sítio eletrônico, pelo prazo de trinta dias e em destaque na página principal do referido sítio.

Parágrafo único. A publicação a que se refere o caput será feita a expensas da pessoa jurídica sancionada.

9.8. Adotando-se os parâmetros sugeridos no item 3 do Manual Prático de Cálculo de Sanções da Lei Anticorrupção ([Manual de cálculo de penalidades CGU](#)), o tempo de duração da publicação é obtido pelo enquadramento da alíquota que incidu sobre o faturamento bruto para cálculo da multa (fl. 34 do manual). Dessa forma, em razão da alíquota final de 8,5%, **recomenda-se uma penalidade de publicação extraordinária de 75 dias**, nas condições previstas no art. 28 do Decreto nº 11.129/2022.

9.9. Quanto à aplicação da Lei nº 13.303/2016 (Lei das Estatais) aos fatos expostos nesse processo, verifica-se que houve infração ao seu art. 38 assim como a incidência dos incisos II e III do art. 84, a saber:

Art. 38. Estará impedida de participar de licitações e de ser contratada pela empresa pública ou sociedade de economia mista a empresa:

[...]

V - cujo administrador seja sócio de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea;

VI - constituída por sócio que tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VII - cujo administrador tenha sido sócio ou administrador de empresa suspensa, impedida ou declarada inidônea, no período dos fatos que deram ensejo à sanção;

VIII - que tiver, nos seus quadros de diretoria, pessoa que participou, em razão de vínculo de mesma natureza, de empresa declarada inidônea.

[...]

Art. 84. As sanções previstas no inciso III do art. 83 poderão também ser aplicadas às empresas ou aos profissionais que, em razão dos contratos regidos por esta Lei:

[...]

II - tenham praticado atos ilícitos visando a frustrar os objetivos da licitação;

III - demonstrem não possuir idoneidade para contratar com a empresa pública ou a sociedade de economia mista em virtude de atos ilícitos praticados.

9.10. Por consequência, **recomenda-se a aplicação da penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Petrobrás por 24 meses**, em razão da gravidade da conduta (fraude ao procedimento licitatória em 91 oportunidades).

## ATENUAÇÃO DAS PENALIDADES DECORRENTES DO PEDIDO DE JULGAMENTO ANTECIPADO

9.11. A Portaria Normativa CGU nº 19/2022 prevê os seguintes possíveis benefícios decorrentes do julgamento antecipado:

a) aplicação isolada da sanção de multa prevista na Lei nº 12.846, de 2013, com a concessão dos benefícios previstos no § 1º, do art. 5º;

b) isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória;

c) atenuação das sanções impeditivas de licitar e contratar com o Poder Público.

9.12. Quanto à pena de multa prevista na LAC, tem-se que, antes do pedido de julgamento antecipado, essa seria devida no valor total de R\$ 4.955.121,26 (quatro milhões, novecentos e cinquenta e cinco mil, cento e vinte e um reais e vinte e seis centavos), consoante item 9.6 *supra*.

9.13. Como a empresa HBR Equipamentos apresentou PJA após a expiração do prazo para apresentação da defesa escrita no PAR, possui direito aos benefícios previstos no inciso III do § 1º do art.

5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, modificada pela Portaria normativa CGU nº 54/2023, a saber: "III - até o prazo para apresentação de alegações finais, concessão do percentual máximo do fator estabelecido pelo inciso II, de 1% (um por cento) do fator estabelecido pelo inciso III e de 1% (um por cento) do inciso IV do art. 23 do Decreto nº 11.129, de 2022."

9.14. Dessa forma, a tabela referente aos critérios atenuantes para cálculo da multa fica assim estabelecida:

<b>Dispositivo do Decreto 11.129/2022</b>	<b>Percentual Aplicado</b>	<b>Justificativa</b>
I - até meio por cento no caso de não consumação da infração;	0%	Houve a consumação dos ilícitos com a participação efetivada da HBR Máquinas nos 91 processos licitatórios, com consequente burla aos procedimentos.
II - até um por cento no caso de: a) comprovação da devolução espontânea pela pessoa jurídica da vantagem auferida e do ressarcimento dos danos resultantes do ato lesivo; ou b) inexistência ou falta de comprovação de vantagem auferida e de danos resultantes do ato lesivo;	1%	Inciso III do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
III - até um e meio por cento para o grau de colaboração da pessoa jurídica com a investigação ou a apuração do ato lesivo, independentemente do acordo de leniência	1%	Inciso III do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
IV - até dois por cento no caso de admissão voluntária pela pessoa jurídica	1%	Inciso III do § 1º do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.
V - até cinco por cento no caso de comprovação de a pessoa jurídica possuir e aplicar um programa de integridade, conforme os parâmetros estabelecidos no Capítulo V.	0%	Conforme avaliação do Programa de Integridade pela equipe especializada da CGU (3025156 e 3025175), concluiu-se:  <i>"Por todo o exposto, e diante das observações feitas na planilha supracitada, observa-se que o programa de integridade ainda é incipiente, não gerando os efeitos necessários para a consolidação de uma cultura de integridade e criação de um ambiente de controles.</i>  <i>Considerando as normas que pautam a avaliação de programas de integridade, tendo sido obtido um percentual inferior a 1%, o percentual a ser considerado no cálculo final da multa em função da avaliação realizada é de 0%."</i>
<b>Percentual Total de Atenuantes</b>	<b>3%</b>	

9.15. Assim, ao realizar a subtração do percentual agravante de 10,5% do novo percentual atenuante de 3%, chega-se à alíquota final de 7,5%.

9.16. Em razão da multiplicação da alíquota final de 7,5% pela base de cálculo (R\$ 58.295.544,28), **chega-se ao valor final de multa atenuada pelo PJA de R\$ 4.372.165,82 (quatro milhões, trezentos e setenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos).**

9.17. Adicionalmente, **recomenda-se a isenção da sanção de publicação extraordinária da decisão condenatória**, uma vez que foram preenchidos os requisitos para o deferimento do pedido de julgamento antecipado e a solução se mostra proporcional e razoável diante das circunstâncias do caso concreto.

9.18. Quanto à penalidade de suspensão de licitar e contratar com a Petrobrás prevista no inciso III do artigo. 83 da Lei nº 13.303/2016, deve-se considerar que o inciso V do art. 5º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022 prevê, dentre os benefícios decorrentes do PJA, a possibilidade de atenuação das penalidades impeditivas de licitar ou contratar com o poder público.

9.19. Dessa forma, utilizar-se-á um método de proporcionalidade com os critérios alcançados com PJA no caso concreto em associação com normativos previstos na Lei nº 12.846/2013.

9.20. Realizar-se-á uma regra de três, considerando os seguintes critérios:

a) Alíquota de 20% sobre Faturamento bruto (limite máximo da multa na LAC) em equivalência ao limite máximo de penalidade de suspensão de licitar e contratar com a Petrobrás de 24 meses (720 dias);

b) Uso da alíquota final alcançada pela HBR Equipamentos no cálculo da multa da LAC em razão do PJA de 7,5% (indicada no item 9.15 *supra*) para o cálculo da penalidade impeditiva na regra de três.

$$\frac{20\%}{7,5\%} \rightarrow \frac{720 \text{ dias}}{X}$$

9.21. Ao realizar a regra de três, **chega-se a uma penalidade atenuada de suspensão de licitar e contratar com a Petrobrás de 270 dias.**

## 10. DA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA EMITIDA PELA PETROBRÁS

10.1. Como mencionado no item 1.10 dessa Nota Técnica, mesmo ciente de que a CGU estava em processo de análise do PJA apresentado pelas empresas HBR Máquinas e HBR Equipamentos, a Petrobrás deu seguimento ao PAR e emitiu decisão condenatória (3067693, fl. 2954), que foi publicada no Diário Oficial da União, nº 225, seção 3.

10.2. A mencionada decisão concluiu pela responsabilização das empresas pelos fatos apurados no PAR nº PAR-PB.006.04191/2023 e aplicou as seguintes penalidades, seguindo as recomendações do Relatório Final da comissão processante:

a) à empresa HBR Máquinas: multa prevista no inciso I do art. 6º da LAC no valor de R\$ 1.694.300,80 (um milhão, seiscentos e noventa e quatro mil, trezentos reais e oitenta centavos); publicação extraordinária de decisão condenatória por 60 dias; e impedimento de licitar e contratar com a Petrobrás por 24 meses;

b) à empresa HBR Equipamentos: multa prevista no inciso I do art. 6º da LAC no valor de R\$ 4.066.928,92 (quatro milhões, sessenta e seis mil, novecentos e vinte e oito reais e noventa e dois centavos); publicação extraordinária de decisão condenatória por 60 dias; e impedimento de licitar e contratar com a Petrobrás por 24 meses;

10.3. Diante da notícia da decisão condenatória e em busca da defesa do princípio da boa-fé processual das empresas que procuravam uma resolução consensual dos fatos, a SIPRI decidiu avocar o processo nº PAR-PB.006.04191/2023, a qual foi comunicada pelo Ofício nº 19421/2023/SIPRI/CGU em 06/12/2023.

10.4. Em razão do exposto, intimadas as empresas HBR Máquinas e HBR Equipamentos e obtendo-se a sua concordância com os termos da presente Nota Técnica, **recomenda-se que, além do julgamento do mérito do PJA, o Ministro da Controladoria-Geral da União anule a decisão condenatória emitida pela Petrobrás, desconstituindo quaisquer efeitos por ela produzidos.**

## 11. CONCLUSÃO

11.1. Diante do exposto, com fundamento na Portaria Normativa CGU nº 19, de 22 de julho de 2022, recomenda-se:

a) o deferimento do Pedido de Julgamento Antecipado referente ao PAR nº PAR-PB.006.04191/2023, em linha com o previsto no art. 3º, inciso II, da Portaria Normativa CGU nº 19/2022;

b) a adoção como texto padrão de decisão, em sede de julgamento antecipado, para o PAR nº PAR-PB.006.04191/2023, dos seguintes termos:

Decisão / Portaria nº ...

Processo nº: 00190.106616/2023-06

No exercício das atribuições a mim conferidas pelo art. 49 da Lei nº 14.600, de 19 de junho de 2023, pela Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, e considerando a colaboração e os compromissos assumidos pelas pessoas jurídicas HBR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 06.344.350/0001-51) e HBR EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 58.766.353/0001-87), nos termos da Portaria Normativa CGU nº 19/2022, adoto como fundamento desta decisão a Nota Técnica nº 927/2024/CGIPAV-ACESSO RESTRITO/DIREP/SIPRI, bem como o Parecer nº XXXXX/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, aprovado pelo Despacho nº XXXXX/2023/CONJURCGU/CGU/AGU e pelo Despacho nº XXXX/2024/CONJUR-CGU/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto a esta Controladoria-Geral da União, para DEFERIR o pedido de julgamento antecipado do PAR nº PAR-PB.006.04191/2023, originário da Corregedoria da Petrobrás, fixando, em decorrência de sua responsabilidade objetiva: à empresa HBR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 06.344.350/0001-51), a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 2.170.987,04 (dois milhões, cento e setenta mil, novecentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Petrobrás pelo prazo de 252 dias (duzentos e cinquenta e dois dias), nos termos do art. 84, inc. II da Lei nº 13.303/2016, e a título de ressarcimento da vantagem auferida o valor de R\$ 2.170.987,04 (dois milhões, cento e setenta mil, novecentos e oitenta e sete reais e quatro centavos), nos termos do art. 2º, inc. II, alínea "b" da Portaria Normativa CGU nº 19/2022; à empresa HBR EQUIPAMENTOS LTDA. (CNPJ nº 58.766.353/0001-87), a multa do art. 6º, inc. I, da Lei nº 12.846/2013 no valor de R\$ 4.372.165,82 (quatro milhões, trezentos e setenta e dois mil, cento e sessenta e cinco reais e oitenta e dois centavos) e a penalidade de suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Petrobrás pelo prazo de 270 dias (duzentos e setenta dias), nos termos do art. 84, inc. II da Lei nº 13303/2016. Ademais, anulo a decisão condenatória emitida pela Petrobrás no bojo do PAR nº PAR-PB.006.04191/2023, que foi publicada no Diário Oficial da União, nº 225, seção 3, desconstituindo quaisquer efeitos por ela produzidos.

O descumprimento dos compromissos assumidos resulta na desconstituição de todos os incentivos inerentes ao julgamento antecipado e da concessão dos benefícios previstos no § 1º do art. 5º c/c art. 7º da Portaria Normativa CGU nº 19/2022.

À Secretaria de Integridade Privada para proceder aos demais encaminhamentos decorrentes desta decisão e para acompanhamento do cumprimento do recolhimento da multa.

c) a intimação das pessoa jurídicas **HBR MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.** e **HBR EQUIPAMENTOS LTDA.**, por meio de seus advogados constituídos, para que, no prazo de 10 (dez) dias, à vista da presente peça, confirme ou desista da sua proposta de julgamento antecipado.

À consideração superior.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO AMANCIO MOREIRA SILVA**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 13/05/2024, às 16:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador 3160918 e o código CRC 70D3D203

